

Acção intentada em 27 de Janeiro de 2006 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino dos Países Baixos

(Processo C-50/06)

(2006/C 96/04)

(Língua do processo: neerlandês)

Deu entrada em 27 de Janeiro de 2006, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino dos Países Baixos, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Marie Condou-Durante e Rudi Troosters, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que o Reino dos Países Baixos não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva n.º 64/221/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1964, para a coordenação de medidas especiais relativas aos estrangeiros em matéria de deslocação e estada justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública (¹), ao não aplicar esta Directiva aos cidadãos da União Europeia, mas uma legislação genérica sobre estrangeiros que permite estabelecer uma conexão sistemática e directa entre uma condenação penal e uma medida de expulsão;
2. Condenar o Reino dos Países Baixos nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O artigo 8.º, alínea e), da Lei neerlandesa sobre estrangeiros do ano 2000 (Vreemdelingenwet 2000) estabelece que um estrangeiro só pode permanecer legalmente nos Países Baixos na qualidade de cidadão da União Europeia se a sua permanência se basear numa disposição de um Regulamento ou, em especial, no Tratado CE.

Nas demais situações são aplicáveis a maior parte das disposições da Vreemdelingenwet 2000, sem limitações, aos «estrangeiros» em geral, conceito que, nos termos do artigo 1.º, m) da Vreemdelingenwet, também abrange os cidadãos de um Estado-Membro da União Europeia. A Vreemdelingenwet 2000 não remete para a Directiva 64/221/CEE, nem reproduz os princípios da Directiva no seu texto. Por consequência, os deveres decorrentes da Directiva 64/221/CEE não são clara e inequivocamente transpostos nesta lei.

(¹) JO L 56, de 4.4.1964, p. 850.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Verwaltungsgericht Köln de 26 de Janeiro de 2006 no processo Arcor AG & Co. KG contra República Federal da Alemanha, interveniente: Deutsche Telekom AG

(Processo C-55/06)

(2006/C 96/05)

(Língua do processo: alemão)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por decisão do Verwaltungsgericht Köln, de 26 de Janeiro de 2006, no processo Arcor AG & Co. KG contra República Federal da Alemanha, interveniente: Deutsche Telekom AG, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 2 de Fevereiro de 2006.

O Verwaltungsgericht Köln solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie, a título prejudicial, sobre as seguintes questões:

1. O artigo 1.º, n.º 4 do Regulamento (CE) n.º 2887/2000 (¹) deve entender-se no sentido de que as condições de orientação pelos custos estabelecida pelo artigo 3.º, n.º 3, do mesmo regulamento constituem exigências mínimas, significando isto que o direito nacional dos Estados-Membros não se pode afastar deste nível em prejuízo dos beneficiários?
2. A exigência da orientação pelos custos estabelecida no artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento n.º 2887/2000 também engloba o custo de oportunidade e as amortizações teóricas?
3. Em caso de resposta afirmativa à segunda questão:
 - a) A base de cálculo do custo da oportunidade e das amortizações é o valor de substituição do activo imobilizado com dedução das amortizações já efectuadas até ao momento da avaliação ou a base do cálculo é unicamente o valor de substituição actual, expresso pelos preços correntes efectivos no momento da avaliação?
 - b) Em todo o caso, os custos invocados como base de cálculo dos custos de oportunidade e das amortizações teóricas, especialmente os que não podem ser directamente associados à prestação (custos gerais), têm de ser comprovados por documentos que permitam reconstituir os custos do operador notificado?

- c) Em caso de resposta inteira ou parcialmente negativa à questão b):

A comprovação dos custos pode, em vez disso, ser efectuada através de uma avaliação feita com recurso a um modelo de custos analítico?

A que exigências de metodologia e outras exigências substantivas deve esta avaliação alternativa obedecer?

- d) As autoridades reguladoras nacionais dispõem, no âmbito das competências que lhes confere o artigo 4.º, n.ºs 1 a 3, do Regulamento (CE) n.º 2887/2000, da denominada margem de apreciação na verificação da orientação pelos custos, que está apenas sujeita a um controlo judicial limitado?

- e) Em caso de resposta afirmativa à questão d):

Esta margem de apreciação também diz respeito, em especial, ao método de cálculo dos custos e às questões da determinação dos custos de oportunidade (em relação ao capital mutuado e/ou ao capital próprio) adequados e dos períodos de amortização adequados?

Quais são os limites desta margem de apreciação?

- f) As exigências de orientação pelos custos servem, ou pelo menos também servem, para proteger os direitos dos concorrentes com qualidade de beneficiários, com a consequência de estes concorrentes poderem recorrer à tutela judicial contra as taxas de acesso não fixadas em função dos custos?

- g) Recae sobre o operador notificado a consequência negativa da impossibilidade de prova (ónus da prova), se, no âmbito do processo de supervisão estabelecido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2887/2000 ou no processo judicial que se lhe seguir, for impossível demonstrar total ou parcialmente os custos?

- h) Em caso de resposta afirmativa às questões f) e g):

Também impende sobre o operador notificado o ónus da prova da orientação pelos custos, se o concorrente com a qualidade de beneficiário intentar uma acção contra uma autorização de taxas de acesso concedida pela autoridade reguladora segundo o direito nacional, com o fundamento de que as taxas de acesso autorizadas são demasiado altas por não terem sido fixadas em função dos custos?

(¹) JO L 336, p. 4.

Recurso interposto em 3 de Fevereiro de 2006 por Luigi Marcuccio do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância em 24 de Novembro de 2005 no processo T-236/02, Luigi Marcuccio/Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-59/06 P)

(2006/C 96/06)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 3 de Fevereiro de 2006, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso interposto por Luigi Marcuccio representado por L. Garofalo, advogado, do acórdão de 24 de Novembro de 2005 da Quinta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-236/02 entre Luigi Marcuccio e a Comissão das Comunidades Europeias.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

anular o acórdão recorrido e julgar procedentes os demais pedidos.

Fundamentos e principais argumentos:

O recorrente sustenta que o acórdão do Tribunal de Primeira Instância está viciado por:

- 1) Alteração e deformação dos factos e das alegações do recorrente formuladas nos articulados em consequência da inexactidão material do apuramento dos factos realizado pelo Tribunal de Primeira Instância;
- 2) Omissão de pronúncia acerca de uma pluralidade de aspectos fundamentais invocados no tribunal *a quo*;
- 3) Erros processuais de tamanha gravidade que lesam irremediavelmente os interesses do recorrente;
- 4) Absoluta falta de fundamentação acerca de vários aspectos decisivos invocados no tribunal *a quo* pelo facto de não terem sido realizados actos de instrução e pelo facto de os fundamentos avançados como justificação serem confusos, contraditórios, insuficientes, irracionais, tautológicos, arbitrários, evidentes e ilógicos, tanto a nível primário como secundário;
- 5) Interpretação e aplicação incorrectas e erradas do artigo 26.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias;
- 6) Interpretação e aplicação incorrectas e erradas do conceito de direito de defesa e desconhecimento injustificado e ilógico da jurisprudência pertinente;